

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1628-73.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.521
(21/03/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1628-73.2014.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

Advogada: Dr. MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO, OAB/AL nº 9.569.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

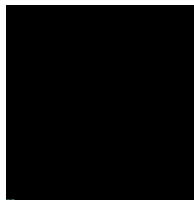
Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de março de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1628-73.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) nas eleições de 2014 em Alagoas.

Analisando os autos, a Comissão de Contas Eleitorais (CEC-TRE/AL) detectou algumas inconsistências (fls. 40-44), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias os esclarecimentos solicitados, o partido apresentou esclarecimentos e documentos solicitados pela Comissão (fls. 47-74).

Esclareceu o PC do B não haver omitido qualquer despesa de campanha, informando que o fornecedor apresentara despesas com duplicidade, ou seja, apenas houve um gasto de R\$ 225,00, quitado mediante o cheque nº 850032 da conta nº 3.308-4, da Caixa Econômica Federal. Salientou que isso tratou-se de gasto partidário e não gasto eleitoral.

Diante dos documentos juntados pelo partido, a CEC manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 76-77), em virtude dos seguintes motivos:

a) omissão de gastos eleitorais de campanha (bandeiras), no valor total de R\$ 450, referente a 2 notas fiscais;

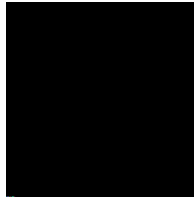
b) atraso de 5 dias na abertura da conta nº 42.329-7.

O partido, após novamente ser intimado para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o parecer da comissão, não apresentou justificativa, conforme a certidão de fl. 79.

Às fls. 81-83, o Ministério Público opinou pela juntada aos autos de cópia da prestação anual de contas do PC do B relativamente a 2014, objetivando averiguar se os gastos eleitorais tido por omitidos seriam despesas de natureza não eleitoral.

Por força do despacho de fl. 84, deste relator, o feito foi guarnecido com cópia do Processo nº 85-98.2015.6.02.0000, que trata da prestação anual de contas do PC do B de 2014.

Em parecer de fls. 196-198, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vista a existência de inconsistência de pequeno valor.



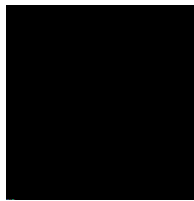
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1628-73.2014.6.02.0000

Conforme determinado por este relator (fl. 200), a Comissão de Contas do TRE/AL, às fls. 202-203, opinou pela regularidade da despesa contida na nota fiscal nº 400, mas manteve o entendimento no sentido de as contas serem desaprovadas, notadamente quanto à nota fiscal nº 391, no valor de R\$ 225,00.

Embora intimado a se pronunciar, o PC do B deixou transcorrer *in albis* o prazo de 03 dias concedido por este magistrado, consoante testifica a certidão de fl. 205.

Mais uma vez oficiando nos autos, o Ministério Público sugeriu a aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1628-73.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) nas eleições de 2014 em Alagoas.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o partido cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Pois bem, segundo a Comissão de Contas do TRE/AL (fls. 76-77; 202-203), as contas deveriam ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos:

a) atraso de 5 dias na abertura da conta nº 42.329-7;

b) omissão de gastos eleitorais de campanha (bandeiras), no valor total de R\$ 225,00, referente à nota fiscal nº 391.

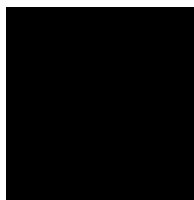
Com relação ao item “a”, o partido abriu a conta nº 42.329-7 em 10/7/2014, fora do prazo fixado pelo art. 12, § 2º, “b” da Resolução TSE nº 23.406/2014, que fixa como termo o dia 5/7/2014. Todavia essa falha constitui mero vício formal, que não causa qualquer prejuízo à transparência das contas. Assim, essa falha apenas merece o registro de ressalva.

O item “b” aponta a suposta omissão de gastos eleitorais de campanha (bandeiras), no valor total de R\$ 225,00, referente à nota fiscal nº 391, do fornecedor CONFECÇÕES NOBREGA LTDA – EPP.

Contudo, parece não ter ocorrido qualquer omissão de despesa de campanha eleitoral, posto que o PC do B alegou que o fornecedor apresentara despesas com duplicidade, ou seja, apenas houve um gasto de R\$ 225,00, quitado mediante o cheque nº 850032 da conta nº 3.308-4, da Caixa Econômica Federal. Salientou que isso tratou-se de gasto partidário e não gasto eleitoral.

Ademais, essa despesa foi de bandeira, que pode ser considerado um gasto partidário visando a promoção do grêmio e a consecução de seus objetivos e programas (art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432).

Não bastasse isso, a nota fiscal nº 400, aceita pela Comissão de Contas do TRE/AL, foi emitida em 9/9/2014 e foi por ela considerada como gasto partidário, mesmo sendo efetivada para a aquisição de bandeiras. Registre-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1628-73.2014.6.02.0000

que ficou registrado no processo anual de contas do PC do B as despesas com a aquisição de bandeiras.

Assim, a nota fiscal glosada pela Comissão de Contas – NF nº 391, do mesmo valor de R\$ 225,00 – foi emitida em data anterior à NF nº 400, isto é, em 25/8/2014. Portanto, ainda que se considere a omissão de gastos, as despesas da NF nº 391 devem ser consideradas igualmente como gasto partidário, não eleitoral, à falta de outra prova. É que essas despesas contidas naquelas duas notas fiscais foram realizadas nas mesmas condições de tempo e de lugar.

Porém, mesmo que se admita a omissão de gastos, a despesa de R\$ 225,00 corresponde a apenas 5,62% do total arrecadado/despesas realizadas pelo PC do B (R\$ 4.000). Logo, essa inconsistência, conforme realçou o Ministério Público, não se mostra suficiente para a desaprovação das contas (art. 52 da Resolução TSE nº 23.406).

Diante do exposto, julgo aprovadas, com ressalva, as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) em Alagoas – Eleições 2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator